

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

**Disp. 38/94.** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar a maçã da Cova da Beira, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «maçã da Cova da Beira».

2 — O uso da indicação geográfica «maçã da Cova da Beira» fica reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, C. R. L., que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da indicação geográfica no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «maçã da Cova da Beira» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho, pode constar a menção «indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

#### ANEXO I

##### Principais características da «maçã da Cova da Beira»

1 — Definição. — Considera-se «maçã da Cova da Beira» os frutos provenientes de diversas variedades de macieira (*Malus domestica* Borkh) tradicionalmente cultivadas entre as serras da Gardunha, Estrela e Malcata, na zona designada por Cova da Beira, cuja área geográfica se define no anexo II.

2 — Obtenção do produto:

As maçãs da Cova da Beira são produzidas principalmente pelas variedades *Golden delicious*, *Red delicious* e *Jersey Mac*, em solos de características específicas, com condições de altitude e de exposição solar e clima especiais;

As regras de cultivo, condução dos pomares, práticas culturais e as condições a observar na produção são as referidas no respectivo caderno de especificações.

3 — Características:

As características das maçãs são próprias da respectiva variedade, distinguindo-se, no entanto, das suas similares produzidas noutras regiões pelo sabor característico resultante das condições edafoclimáticas da respectiva região de produção; Qualquer que seja a variedade, as características referentes à qualidade, classificação, calibre e tolerâncias das «maçãs da Cova da Beira» devem obedecer ao disposto no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 920/89, da Comissão, de 10-4-87;

Só podem, no entanto, beneficiar do uso da indicação geográfica e como tal ser comercializadas as maçãs das categorias extra, I e II e que apresentem as características próprias da variedade respectiva.

4 — Apresentação comercial:

Qualquer dos produtos beneficiários da indicação geográfica deve apresentar-se no comércio pré-embalado em embalagem de origem e rotulado de acordo com a legislação em vigor.

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre rotulagem, dela devem constar ainda a indicação do calibre, categoria e variedade, bem como as menções «Maçãs da Cova da Beira — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

Dos lotes só podem fazer parte maçãs da mesma variedade.

#### ANEXO II

##### Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, tratamento e acondicionamento) está circunscrita aos concelhos do Fundão, Covilhã e Belmonte.

**Disp. 40/94.** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar a maçã de Portalegre, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «maçã de Portalegre».

2 — O uso da indicação geográfica «maçã de Portalegre» fica reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Cooperativa Agrícola dos Cerealicultores de Porto da Espada, C. R. L., que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da indicação geográfica no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «maçã de Portalegre» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Cooperativa Agrícola dos Cerealicultores de Porto da Espada, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho, pode constar a menção «indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

#### ANEXO I

##### Principais características da «maçã de Portalegre»

1 — Definição. — Considera-se «maçã de Portalegre» o fruto proveniente da macieira (*Malus spp*) variedade bravo de esmolfe, produzido na região cuja área geográfica se define no anexo II.

2 — Obtenção do produto — as regras de cultivo e condução dos pomares, as práticas culturais e as condições a observar na produção são as referidas no respectivo caderno de especificações.

## 3 — Características da maçã:

As características das maçãs são próprias da variedade, distinguindo-se, no entanto, das suas similares produzidas noutra região pelo sabor característico resultante das condições edafo-climáticas da respectiva região de produção.

As características referentes à qualidade, classificação, calibre e tolerâncias devem obedecer ao disposto no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 920/89, de 10-4-89. Só podem, no entanto, beneficiar do uso da indicação geográfica as maçãs das categorias extra, I e II e que apresentem as características específicas da variedade:

- Cor — amarelo esverdeado, com manchas rosáceas;
- Sabor — muito doce, *sui generis*;
- Forma — redonda, achatada, apresentando pedúnculo curto.

## 4 — Apresentação comercial:

Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «maçã de Portalegre» as maçãs que se apresentem no comércio pré-embaladas, em embalagens de origem e rotuladas de acordo com a legislação em vigor.

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre rotulagem, dela devem constar ainda a indicação do calibre e categoria, bem como as menções «Maçã de Portalegre — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

## ANEXO II

## Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, preparação e acondicionamento) está circunscrita aos concelhos de Marvão, Castelo de Vide e Portalegre.

## Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar

**Aviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.** — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento Cooperativa Agrícola dos Cerealicultores de Porto da Espada, C. R. L., propôs como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «maçã de Portalegre» a Associação dos Agricultores do Distrito de Portalegre.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, tornou público o seguinte:

1 — A Associação dos Agricultores do Distrito de Portalegre é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «maçã de Portalegre».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31-1 de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime do controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

**Aviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.** — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento Cooperativa Agrícola de Fruticultores da Cova da Beira, C. R. L., propôs como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «maçã da Cova da Beira» a CERCOBE — Associação de Produtos de Cereja da Cova da Beira.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, tornou público o seguinte:

1 — A CERCOBE — Associação de Produtores de Cereja da Cova da Beira é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «maçã da Cova da Beira».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31-1 de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime do controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

O Presidente, *José Armindo Isidoro Cabrita*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO AMBIENTE  
E RECURSOS NATURAIS

**Despacho conjunto.** — No âmbito dos Ministérios da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais, estão em curso, ou previstos, diversos empreendimentos de fomento hidroagrícola que importa operacionalizar, num prazo tão breve quanto possível, no sentido de dar resposta às necessidades e objectivos que estiveram na sua origem.

Assim, os presidentes do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e do Instituto da Água devem, no prazo de 90 dias, elaborar um relatório de situação que inclua:

- 1 — Identificação:
  - 1.1 — Identificação dos empreendimentos em curso;
  - 1.2 — Identificação de empreendimentos com realização prevista para o próximo QCA;
  - 1.3 — Identificação de necessidades de grandes reparações e de reabilitações.
- 2 — Para cada um destes projectos:
  - 2.1 — Descrição da situação actual, com quantificação dos custos já suportados e anos de realização das despesas;
  - 2.2 — Benefícios esperados;
  - 2.3 — Identificação das necessidades de investimento para conclusão dos empreendimentos;
  - 2.4 — Elaboração de cronogramas temporais e financeiros de conclusão.
- 3 — Identificação de fontes de financiamento já asseguradas:
  - 3.1 — Por recurso ao orçamento do Estado;
  - 3.2 — Por recurso a fundos comunitários e outros;
  - 3.3 — Por recurso ao crédito.
- 4 — Propostas de gestão dos empreendimentos.

20-12-93. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*. — O Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor, *Joaquim Manuel Veloso Poças Martins*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

## Secretaria-Geral

Por meus despachos de 24-1-94:

Maria José Veigunha Martins — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido, num total de 10 dias.

Maria Helena Moreira da Silva Marques — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido, num total de 25 dias.

Ester Duarte Ribeiro Rua — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido, num total de 9 dias.

(Não carecem de fiscalização do TC.)

26-1-94. — O Director de Serviços, *Adalberto Casais Ribeiro*.

## Gabinete de Estudos e Planeamento

Por despacho do director de 13-1-94:

Licenciada Isabel Maria Dores Cassola e Barata, assessora do quadro deste GEPIE — provida definitivamente no lugar de assessor principal, escalão 1, índice 700, do mesmo quadro, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e nova redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, com efeitos a partir de 24-3-93, ficando exonerada da anterior categoria a partir da mesma data e mantendo a comissão de serviço em que se encontra investida. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

13-1-94. — O Subdirector, *Carlos Pacheco da Silva*.

## Instituto Português da Qualidade

**Aviso n.º 4/94.** — Avisam-se todos os interessados de que na Direcção dos Serviços de Gestão deste Instituto se encontra afixada, para consulta, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso, com processo comum, para o preenchimento de dois lugares da carreira técnica superior, na categoria de técnico superior de 1.ª classe (área funcional: engenharia da qualidade), aberto pelo aviso n.º 29/93, publicado no DR, 2.ª, 263, de 10-11-93, e rectificado no DR, 2.ª, 284, de 6-12-93.

18-1-94. — O Director de Serviços de Gestão, *Vicente Martins*.